



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## OFÍCIO Nº 1.646/2021-PTJ/TJAM

Manaus, 05 de agosto de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Roberto Cidade  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o com o devido respeito, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o anteprojeto de Lei, com a respectiva justificativa, que versa sobre acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 17/97 e dá outras providências, do Tribunal de Justiça do Amazonas, a fim de que sejam apreciados e votados por essa Colenda Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,  
em Manaus, 05 de agosto de 2021.

Cordialmente,

*(assinado digitalmente)*

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

### **Anexos:**

1. Lei a ser alterada;
2. Justificativa do anteprojeto de lei;
3. Anteprojeto de lei
4. Resolução nº 14/2021 - Aprovada em sessão do E.Tribunal Pleno do dia

03/08/2021

---

Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 05/08/2021, às 16:16, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4253403575168117555



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0310465** e o código CRC **1EB706DB**.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Aprovar o Anteprojeto de Lei, em anexo, que altera a redação do § 2.º, do art. 92, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e exclui o § 3.º do mesmo artigo .

**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de agosto de 2021 .

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**  
Vice-presidente

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Corregedora Geral de Justiça

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

Desembargadora **VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO**

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Desembargadora **ONILZA ABREU GERTH**

**RESOLUÇÃO N.º 14/2021.**

Aprovar anteprojeto de lei complementar que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n.º 17/97 e dá outras providências

O **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência na Administração Pública, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o modelo de administração gerencial preconiza, enquanto desdobramento do princípio da eficiência, a utilização do controle de resultados em substituição ao controle de meios, maior autonomia dos agentes, dos órgãos e das entidades públicas, e a busca da qualidade pela melhoria constante das atividades administrativas, especialmente dos serviços prestados à população;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina, em seu art. 34, que o "exercício financeiro coincidirá com o ano civil";

**CONSIDERANDO** que a lei orçamentária é melhor aplicada se simultaneamente ao exercício financeiro, que no Brasil, coincide com o ano civil, e que a não coincidência, historicamente, tem comprometido a eficiência das sucessivas administrações do TJAM;

**CONSIDERANDO** o risco de comprometimento da continuidade do serviço público sempre que uma gestão assume compromissos da gestão anterior, e que a nova gestão sempre deixa compromissos para a posterior;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar anexo, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n.º 17/97.

**Art. 2.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhada ao Legislativo Estadual para inauguração do procedimento legislativo.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**  
Vice-presidente

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Corregedora Geral de Justiça

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

Desembargadora **VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO**

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Desembargadora **ONILZA ABREU GERTH**

### **RESOLUÇÃO Nº 15/2021.**

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em matéria disciplinar, envolvendo membros da magistratura de 1º grau do Poder Judiciário Estadual do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu pleno, no exercício de suas atribuições institucionais, legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Provimento nº. 41/2000, a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente sobre todos os juízes, serventias, secretarias, serviços auxiliares, polícia judiciária, unidade de internação de adolescentes infratores e presídios, sendo exercida em todo o Estado pelo Corregedor Geral de Justiça e, nos limites das suas atribuições, pelos juízes de direito auxiliares da Corregedoria;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 21, de 02 de dezembro de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e Corregedorias de Justiça que utilizem mecanismos de conciliação e mediação nos procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares em trâmite no âmbito do Poder Judiciário cuja apuração se limite à prática de infrações, por servidores ou magistrados, caracterizadas por seu reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais e que se relacionem preponderantemente à esfera privada dos envolvidos;

**CONSIDERANDO** o §1º do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que possibilita ao Conselheiro Relator, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 58/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, que criou o Núcleo de Instrução de Processos Administrativos de Natureza Disciplinar e de Conciliação – NIPAD, possibilitando a adoção de métodos de autocomposição de conflitos na esfera administrativo-correcional;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, prevê, em seu art. 26, a aplicação aos processos administrativos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, das normas e dos princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99;

**CONSIDERANDO** a previsão do termo de ajustamento de conduta constante do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.345/85, bem como a sua regulamentação no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da Instrução Normativa nº 04, de 21 de fevereiro de 2020, da Controladoria-Geral da União;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.140/2015 autoriza a mediação e a autocomposição de conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública, e que, por dicção constitucional, os juízes são órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que é possível a utilização do termo de ajustamento de conduta como alternativa à instauração do processo administrativo disciplinar nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo;

**CONSIDERANDO** que as infrações disciplinares de menor gravidade, em casos concretos, por muitas vezes não são aplicadas de forma efetiva, em virtude do decurso do tempo de instrução dos processos administrativos, às vezes demasiado, que culmina por acarretar a ocorrência do instituto da prescrição;

**CONSIDERANDO** que as infrações disciplinares leves, apenadas com as sanções de advertência e censura, podem ser enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito penal, a Lei nº 9.099/95 define as infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo os crimes e as contravenções a que a lei comine pena máxima em abstrato não superior a dois anos, consagrando o instituto da transação penal como mitigador do princípio da obrigatoriedade da ação penal;

**CONSIDERANDO** que o termo de ajustamento de conduta pode constituir significativo e expressivo instrumento para conservar a efetividade do poder disciplinar, sobretudo nas infrações apenadas com advertência e censura, que por vezes não refletem consequências práticas em relação ao agente público;

**CONSIDERANDO** que a celebração do termo de ajustamento de conduta impele o agente público a assumir o compromisso de ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições a que está sujeito, abonando o caráter pedagógico das medidas disciplinares;

**CONSIDERANDO** que a Administração precisa responder aos incidentes disciplinares com presteza e segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico brasileiro deve considerar os princípios da eficiência, da economia processo, da proporcionalidade e razoabilidade;

### **RESOLVE:**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## **ANTEPROJETO DE LEI**

### **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n.º 17/97 e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º.** Fica acrescido o parágrafo terceiro ao art. 66 da Lei Complementar n.º 17/97 com a seguinte redação:

§ 3.º Não poderão concorrer os Desembargadores que ocuparam, de forma efetiva, o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça nem aqueles que tiverem exercido 04 (quatro) anos de mandatos efetivos em cargos diretivos, sendo vedada, ainda, a reeleição.

**Art. 2.º.** O artigo 67 da Lei Complementar n.º 17/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 - Os dirigentes do Tribunal de Justiça tomarão posse perante o Tribunal Pleno no dia 19 de dezembro seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo único – A eleição dos dirigentes do Tribunal de Justiça ocorrerá, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos antecessores.”

**Art. 3.º** Ficam incluídos, de forma transitória, os artigos 435 e 436 na Lei Complementar n.º 17/97 com a seguinte redação:

Art. 435 – No dia 03 de maio de 2022, será realizada eleição extraordinária para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para exercer mandato temporário no período de 04 de julho de 2022 a 18 de dezembro de 2022.

§ 1.º Poderão concorrer à eleição prevista no *caput* todos os desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exceto os atuais ocupantes dos referidos cargos diretivos.

§ 2.º A inscrição para concorrer no pleito extraordinário importará em inelegibilidade na próxima eleição ordinária para os cargos diretivos mencionados no *caput*.

Art. 436 – O prazo mínimo de antecedência de 60 (sessenta) dias da eleição para os cargos diretivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de que trata parágrafo único do art. 67 desta Lei será, para fins da eleição ordinária de 2022, contado do dia 04 de julho de 2022.

**Art. 4.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus,  
03 de agosto de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Presidente

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Vice-presidente

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Corregedora Geral de Justiça

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

**MARINHO**  
Desembargadora **VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES**

Desembargadora **ONILZA ABREU GERTH**

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 04/08/2021, às 11:20, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4253403575168117555



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0308557** e o código CRC **49CCBE26**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICATIVA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O presente anteprojeto de Lei Complementar visa à alteração da data de posse nos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que o correspondente mandato coincida com o exercício financeiro.

Sabe-se que o exercício financeiro nacional inicia em 01 de janeiro e finda em 31 de dezembro, sendo certo que o começo do mandato do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça no dia 04 de julho dificulta o início de uma eficaz e eficiente gestão administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, impossibilitando o pleno exercício do mandato no biênio.

Acrescenta-se que 23 (vinte e três) dos 27 (vinte e sete) tribunais de justiça no país dão posse aos seus dirigentes nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, a saber: TJ/MT, TJ/ES, TJ/MA, TJ/RO, TJ/MS, TJ/CE, TJ/RN, TJ/SP, TJ/RS, TJ/SC, TJ/PR, TJ/GO, TJ/RJ, TJ/BA, TJ/AL, TJ/PE, TJ/PB, TJ/SE, TJ/PA, TJ/RR, TJ/AC, TJ/TO e TJ/PI, possibilitando a maior coincidência do exercício financeiro com a gestão administrativa.

Verifica-se, portanto, a pertinência e a relevância do anteprojeto, na medida em que sua implementação permitirá aos gestores eleitos o pleno exercício de seus mandatos com as adequações orçamentárias e administrativas decorrentes dos projetos por eles vislumbrados, acarretando maior responsabilidade na gestão da coisa pública e, por conseguinte, melhor prestação do serviço público.

É bom destacar que, diante da modificação na data da posse, haverá um período em que se fará necessário o exercício de mandatos-tampão para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, que deverão ser ocupados por Desembargadores eleitos especificamente para esse período.

Nesse ínterim, menciona-se que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0009531-47.2017.2.00.0000, decidiu, em 15/05/2018, por anular ato administrativo do Tribunal de Justiça do Piauí que, em razão da alteração da data de posse de seus dirigentes para o dia 02 de fevereiro de 2019, permitia aos atuais ocupantes do cargo o prolongamento do mandato.

Isso porque, segundo o mencionado Conselho, seria inviável permitir que o mandato dos atuais dirigentes ultrapassasse a duração máxima de dois anos prevista na Lei Orgânica da Magistratura

Nacional (LOMAN), motivo pelo qual se determinou a realização de eleições para o exercício de mandato-tampão.

Por isso, é imperiosa a inclusão do art. 435 à Lei Complementar n.º 17/97, o qual regula a eleição e o exercício do mandato temporário daqueles que ocuparão os cargos diretivos do TJ/AM até a assunção da nova direção eleita para o biênio 2021/2023.

É a justificativa.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de agosto de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 04/08/2021, às 11:20, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4253403575168117555



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0308568** e o código CRC **F5FC90A1**.

Documento 2021.10000.00000.9.028614  
Data 06/08/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2021.10000.00000.9.028614**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** RONILDO SILVA DA CRUZ  
**Data:** 06/08/2021

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.028614  
Data 06/08/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2021.10000.00000.9.028614**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI  
**Data:** 06/08/2021

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA